

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:275

Sendo conveniente regular a constituição dos conselhos administrativos nas escolas do ensino médio industrial, comercial e agrícola e nas do ensino técnico profissional, de modo que possam evitar-se certos embaraços para a boa marcha dos serviços que a prática tem demonstrado possíveis com o actual processo de provimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos administrativos das escolas do ensino médio industrial, comercial e agrícola e das do ensino técnico profissional serão compostos por três membros, sendo um deles o respectivo director da escola, o segundo da escolha do Ministro da Instrução Pública de entre os professores efectivos ou ordinários e o terceiro eleito pelo conselho escolar.

§ 1.º A eleição a que se refere este artigo será feita em lista triplíce, competindo ao Ministro a escolha de entre os indicados.

§ 2.º Nos institutos médios industriais e comerciais o secretário fará parte do conselho administrativo, sem voto.

Art. 2.º Quando se der uma vaga no conselho administrativo, o seu preenchimento far-se-á nos termos do artigo anterior, sendo a substituição feita pelo modo seguido para o vogal cessante.

Art. 3.º As escolas em que o número de professores do quadro for inferior ou igual a três, além do director, são exceptuadas das disposições do presente decreto.

Art. 4.º Cessam imediatamente as funções de todos os conselhos administrativos das escolas mencionadas no artigo 1.º, devendo proceder-se às eleições nos termos previstos pelo presente decreto e dentro de quinze dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 5.º É obrigatório o exercício do cargo de vogal do conselho administrativo para os professores efectivos dos estabelecimentos de ensino de que trata o presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 22:276

Sendo conveniente organizar os serviços do ensino primário elementar da cidade de Évora, de forma a salvaguardarem-se os interesses do mesmo ensino e os do Estado e a satisfazerem-se as exigências variáveis das populações escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cidade de Évora constitue, para efeitos de administração do ensino primário, uma só zona escolar.

Art. 2.º É fixado em vinte e sete lugares, cabendo catorze ao sexo masculino e treze ao feminino, o quadro dos professores do ensino primário elementar da cidade de Évora.

Art. 3.º É da competência do inspector chefe a designação da escola em que cada professor deve prestar serviço, dentro da zona escolar estabelecida por este decreto e tendo em vista as disposições legais em vigor sobre a separação dos sexos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 22:277

Existindo na escola de ensino primário elementar para o sexo masculino António Tomaz Pires, da cidade de Elvas, duas instituições de assistência escolar, às quais é conveniente prestar auxílio material;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aplicar em benefício das instituições Caixa Escolar António Tomaz Pires e Cantina Escolar António Tomaz Pires, que funcionam na Escola de António Tomaz Pires, da cidade de Elvas, a totalidade dos saldos existentes em depósito na Caixa Económica Portuguesa, provenientes da administração da extinta Escola Primária Superior Dr. Santos Clara e da caixa filantrópica que nela funcionava.

Art. 2.º A direcção da caixa e da cantina escolar a que se refere o artigo anterior converterá desde já em títulos da dívida pública a referida importância e promoverá que lhe sejam averbados.

§ único. O capital proveniente da execução deste decreto nunca poderá ser alienado e os juros serão aplicados integralmente em partes iguais pelas duas instituições.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:278

Atendendo a que, em virtude da reforma das escolas do magistério primário, só no mês de Janeiro corrente se realizaram os exames de admissão à 1.ª classe do curso do magistério elementar em ensino particular;

Sendo de justiça tornar extensiva aos referidos exames a doutrina do § 4.º do artigo 17.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932, que fixa a gratificação a abonar aos membros dos júris dos exames de admissão à frequência das escolas do magistério primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o dia 15 de Março de 1933 para encerramento do prazo para as inscrições de alunos da 1.ª classe do curso do magistério primário elementar, em ensino particular, referentes ao ano lectivo corrente, nas condições previstas pela alínea b) do artigo 26.º do decreto n.º 20:613, de 5 de Dezembro de 1931 (Estatuto do Ensino Particular).

Art. 2.º É extensiva a doutrina do § 4.º do artigo 17.º do decreto n.º 21:695, de 19 de Setembro de 1932, aos membros dos júris dos exames de admissão realizados em obediência às disposições da portaria n.º 7:485, de 13 de Janeiro de 1933.

§ único. O encargo proveniente da execução deste artigo será satisfeito pela dotação inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, capítulo 6.º, artigo 822.º, para gratificação pelo serviço de exames.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 22:279

Atendendo a que a última colheita de trigo no arquipélago dos Açores não lhe garante o regular abastecimento deste cereal até a nova colheita;

Considerando que a produção da última colheita de trigo no continente foi abundante, importando facilitar o seu aproveitamento em benefício da economia geral;

Sendo urgente providenciar para que o abastecimento do arquipélago dos Açores se faça a tempo e com regularidade;

Ouvidas as entidades competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O *deficit* de trigo no corrente ano cerealiífero para o arquipélago dos Açores é fixado em:

800:000 quilogramas para o distrito de Angra do Heroísmo;

800:000 quilogramas para o distrito da Horta;

1.200:000 quilogramas para o distrito de Ponta Delgada.

Art. 2.º As quantidades a que se refere o artigo 1.º serão adquiridas pelas fábricas insulanas importadoras, no continente e da produção nacional, no quantitativo fixado pela respectiva delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 3.º As fábricas importadoras farão prova, até 15 de Abril do corrente ano, perante a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, por meio de certificados passados pela alfândegas, das quantidades de trigo nacional que despacharem para a sua laboração.

§ 1.º A falta desta prova ou a falta de entrada até essa data da quantidade de trigo que lhe compita receber obrigará a fábrica em falta a levantar o trigo preciso para o preenchimento do quantitativo que lhe tenha sido fixado e que lhe será distribuído pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, do trigo manifestado.

§ 2.º A liquidação do trigo assim distribuído será feita pela fábrica importadora na Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas dentro dos quinze dias que seguirem à data da distribuição, podendo a Inspecção destacar um funcionário para a colheita de amostras e assistir à pesagem do trigo no local de armazenagem, servindo estes elementos de base à liquidação.

Art. 4.º No caso de falta de farinhas por não terem as fábricas importadoras do arquipélago dos Açores adquirido o trigo preciso e não o haver manifestado, será autorizada a exportação do continente para os distritos açoreanos em *deficit* da farinha precisa, que, pela delegação respectiva da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, será distribuída e liquidada pelas padarias de sua área que a requisitem.

§ único. O quantitativo das farinhas não poderá exceder o correspondente ao estabelecido no artigo 1.º deste decreto.

Art. 5.º A importação do trigo, a que se refere este decreto, fica isenta de direitos e apenas sujeita ao paga-